DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO: Parecer Nº 178/2014 ao Projeto de Lei Nº 00621/2014

EMENTA: Exara Parecer jurídico favorável

TEXTO:

JUSTIFICATIVA: PARECER JURÍDICO
  
  
  
Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,
  
Pouso Alegre, 03 de junho de 2014.
  
  
PROJETO DE LEI N. 621/2014.
  
  
A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei que prevê a destinação de verbas de subvenções e outros, especificados no PL 621/2014.
  
  
1. Em prévia análise, verifica-se que o projeto de Lei encontra-se com justificativas regulares e suficientes documentação, ou seja, a necessária e exigida pela legislação do Município de Pouso Alegre – MG para sua votação e aprovação.
  
  
2. Friso a importância de Poder Executivo, por meio de seu departamento responsável, realizar a conferência da regularidade da referida associação (a transferência da referida verba será realizada em nome de pessoa jurídica), antes de se efetivar a transferência dos recursos, considerando que as informações dessa assessoria jurídica limitam-se, na maioria das vezes, aos dados constantes do presente projeto de lei.
  
  
3. O projeto de lei é atípico, porém, nem por isso pode ser enquadrado como inconstitucional. Sua atipicidade não esbarra na inconstitucionalidade, considerando as especiais disposições sobre o incentivo ao desporto e a cultura.
  
  
4. A Constituição Federal de 2014 estabelece que o desporto terá especial proteção do Estado:
  
  
Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
  
I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
  
II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
  
III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;
  
IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.
  
5. No mesmo sentido a constituição protege as expressões culturais:
  
  
Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
  
  
6. Por outro lado, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).
  
  
Constituição Federal
  
artigo 30 : “.Compete aos Municípios:
  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
  
  
  
7. Cumpre esclarecer que o Município, ente federativo autônomo (art. 18, caput, da Constituição da Republica), possui competência estabelecida constitucionalmente para dispor sobre matérias de interesse local (art. 30, I, da CF – conforme já explicitado acima), incluindo-se, neste aspecto, a atribuição para declarar a utilidade pública de entidades que atuam em sua abrangência.
  
  
8. Para que as associações possam receber as referidas subvenções ou auxílios é necessário que elas sejam declaradas, guardadas as devidas proporções, de “utilidade pública” – o que é o caso da associação em tela –, sendo que tais determinações são reguladas pela Lei nº 91/1935 e pelo Decreto nº 50.517/61, dependendo, ainda, do reconhecimento dos serviços prestados à coletividade, sem remuneração para os cargos de diretoria, conselhos fiscais (como ocorre com a associação em questão), deliberativos ou consultivos conforme dispõe a legislação citada.
  
  
9. Segundo constante das justificativas enviadas pelo Poder Executivo, no âmbito municipal, o município já editou lei que reconhece a referida instituição como de interesse público municipal, situação que, no meu humilde entendimento, é capaz de, excepcionalmente (leia-se a palavra “excepcionalmente”: fora do prazo normal de concessão de subvenções) fornecer o pretendido auxílio. Importante frisar sobre a inexistência de apresentação de impacto orçamentário, o qual mostra-se importante, em que pese existir dotação específica para a referida despesa.
  
  
10. Observada a atipicidade do projeto, levando em consideração o aspecto cultural (deveras esquecido por muitas administrações) e considerando ser louvável ter o município de Pouso Alegre representantes em tão importante evento, exaro parecer favorável ao presente projeto de lei.
  
  
É o modesto parecer.
  
  
\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_
  
FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
  
Assessor Jurídico
  
OAB/MG 98.673